



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

**Ofício Circular nº 09/2020-CAOPSAU**

**Curitiba, 12 de março de 2021.**

PA 0046.20.010170-0 – Coronavírus (COVID-19)

Colega<sup>1</sup>,

A situação crítica revelada pelo atual cenário epidemiológico, decorrente do crescimento descontrolado de contaminações pelo vírus da Covid-19, sugere que, quando não houver alternativa, não se pode prescindir de possibilidades de abordagem de polícia sanitária, que é exercida pela Vigilância Sanitária dos entes federativos.

Nessa linha de raciocínio mais assertiva, é importante recordar as disposições da Lei Federal nº 6.437/1977, que tipifica as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções. Dentre tais transgressões, é possível verificar, em tese, a possibilidade de ocorrência, atualmente, de várias hipóteses que podem ser reprimidas nesta sede, à falta de outra solução legal, tais como: “opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias”, “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no

---

<sup>1</sup> Lembre-se de verificar as atualizações da página do CAOP da Saúde na internet.

exercício de suas funções” e “comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação”.

Vale lembrar a superveniência à lei das disposições da Constituição Federal, assegurando que a fiscalização sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde é competência comum de União e dos demais entes federados, conforme o art. 200, II, da CF, e o que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Nº 594 – RS, de lavra do Min. Herman Benjamin, apreciando justamente a validade e correção da aplicabilidade da Lei nº 6.437/1977 por Município, concluiu que a execução das ações de vigilância sanitária compete, prioritariamente, aos Estados e aos Municípios, o que implica inafastável competência material da atuação dos entes subnacionais na seara.

A matéria aqui considerada o é sem prejuízo do que a legislação estadual (Código de Saúde do Paraná) e municipal complementarmente preveem a respeito. Em outras palavras, é um instrumento a mais de regras sancionatórias, no sentido de inibir comportamentos e práticas que afrontem a segurança sanitária da coletividade e, neste âmbito, submetam a risco a vida de seus integrantes.

Sempre será instrutivo para nossas decisões e compreensão do ambiente epidemiológico regional instar o órgão de vigilância a regularmente remeter ao Ministério Público relatório de suas intervenções, em especial em tema de Covid-19.

Leia aqui o texto da lei:

[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/leis/L6437compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L6437compilado.htm)

Permanecendo à sua disposição, renovamos-lhe nossas  
manifestações da mais elevada consideração.

**MARCO ANTONIO TEIXEIRA**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

**MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**DANIEL PEDRO LOURENÇO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA